



00010615220154013508

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0001061-52.2015.4.01.3508 - 1ª VARA - ITUMBIARA
Nº de registro e-CVD 00076.2019.00013508.1.00340/00128

PROCESSO : 0001061-52.2015.4.01.3508
CLASSE : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
OBJETO : QUESTÕES FUNCIONAIS - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS - COREN
ADVOGADO : GO00032625 - EMERSON ANTONIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : GO00024722 - LUCAS RORIZ REIS
ADVOGADO : GO00017307 - MARCUS VINICIUS MACHADO RODRIGUES
REU : HOSPITAL SANTA MARIA DE ITUMBIARA LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás – COREN-GO em face do Hospital Santa Maria de Itumbiara Ltda.

Narra a autarquia que a instituição ré não dispõe de quantidade mínima necessária de profissionais enfermeiros para supervisionar o serviço de enfermagem durante todo o período de funcionamento do hospital. Aduz que o hospital dispõe de 26 leitos ativos e apenas 2 (dois) enfermeiros contratados, havendo, ainda, períodos do dia em que não há nenhum profissional desta categoria em atendimento. Pugna, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja o réu compelido a manter em seus quadros profissionais enfermeiros em número suficiente para todo o período de funcionamento do estabelecimento de saúde, a fim de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho, para estrito cumprimento do artigo 15 da Lei nº 7.498/86 e do artigo 13 do seu Decreto nº 94.406/87, sob pena de multa diária a ser aplicada.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 57/59-v, para determinar que o réu regularize seu quadro de funcionários para que, durante todo o período de funcionamento, haja ao menos um enfermeiro em atividade, respeitada a jornada máxima de trabalho.



00010615220154013508

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0001061-52.2015.4.01.3508 - 1ª VARA - ITUMBIARA
Nº de registro e-CVD 00076.2019.00013508.1.00340/00128

Contestação apresentada às fls. 64/70, alegando em síntese que se declara ciente da necessidade de se adequar às imposições legais, morais e sociais e que independentemente de determinação judicial já havia cumprido a exigência que seu ensejo a esta demanda e aumentado o quadro de ocupantes do cargo de enfermeiros para 5 (cinco), acima até do que a lei exige, não havendo necessidade de subsistência da multa imposta. Requer a extinção da ação, haja vista a composição do quadro atual de funcionários do hospital.

Por sua vez, o Ministério Público Federal em manifestação às fls. 94/97-v, requereu a análise dos documentos acostados na contestação, pela parte autora, a fim de verificar se a nova quantidade de enfermeiros e a escala de trabalho são suficientes para atender a demanda da ré.

Na impugnação à contestação de fls. 102/104 o autor informa que realizou nova fiscalização junto ao hospital e constatou-se a necessidade de ao menos, mais 1 (um) profissional enfermeiro para executar as atividades de coordenação/gerência para não prejudicar a qualidade e o tempo necessário para assistência aos pacientes pelos outros profissionais enfermeiros.

Decisão de fls. 116/117, autoriza perícia técnica a ser custeada pelo COREN/GO.

Honorários e quesitos apresentados às fls. 123, 130/134 e 139/141.

Às fls. 146/147, determinou-se o pagamento da perícia e fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, oportunidade na qual também indeferiu o pedido de prévia informação precisa da data e hora da realização do exame pericial, considerando que tal diligência permitiria a adulteração das condições do ambiente em que se realizaria a perícia, autorizando somente aviso aos interessados no momento de sua chegada e espera de 30 (trinta) minutos para início dos trabalhos.

Laudo pericial e documentos apresentados às fls. 156/214, informa a existência de 6 (seis) enfermeiro graduados no quadro do hospital réu e conclui pela necessidade de contratação de 3 (três) técnicos em enfermagem.

Intimada para ciência do laudo, o autor, preliminarmente requereu nova perícia, considerando que o assistente técnico não acompanhou a perícia por falta de intimação da realização da perícia violando os princípios do contraditório e da ampla



00010615220154013508

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0001061-52.2015.4.01.3508 - 1ª VARA - ITUMBIARA
Nº de registro e-CVD 00076.2019.00013508.1.00340/00128

defesa e ainda, que a perita utilizou exclusivamente dos números apresentados pela instituição ré, não apresentando seu próprio cálculo ou mesmo justificativa por ter validado as informações e variáveis. Requer a realização de nova perícia, com a devida intimação dos assistentes técnicos, concordando com um percentual justo nos honorários.

Ré e MPF manifestaram em concordância ao requerimento do autor para realização de nova perícia, com intimação das partes e assistentes técnicos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente indefiro o pedido de repetição da perícia formulado pela parte autora, uma vez que considero suficiente o laudo apresentado pela perita. Acrescento, ainda, que a decisão de fls. 146/147 havia indeferido o pedido de prévia informação precisa da data e hora da realização do exame pericial, em razão de possibilidade de adulteração das condições do ambiente onde se realizaria a perícia. No mais, cabe ao julgador a livre apreciação das provas, nos termos do art. 371, do CPC, devendo indicar as razões de seu convencimento quando da prolação da sentença.

Da perda superveniente do objeto

A presente ação está apta ao julgamento.

Observa-se que a decisão de fls. 57/59-v deferiu a antecipação de tutela sob os seguintes fundamentos:

"O direito invocado mostra-se juridicamente plausível, principalmente ao se analisar o art. 15 da Lei 7.498/86, que dispõe:

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Os referidos arts. 12 e 13, por sua vez, listam as atividades de competência, respectivamente, dos técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem. Em interpretação ao dispositivo citado, o STJ já afirmou a necessidade da presença de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento de um estabelecimento de saúde. Veja-se:



00010615220154013508

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0001061-52.2015.4.01.3508 - 1ª VARA - ITUMBIARA
Nº de registro e-CVD 00076.2019.00013508.1.00340/00128

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986. 1. De fato, a ora agravante está dispensada do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, diante do benefício concedido pelo artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes. 2. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam. 3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais. 4. **Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição.** 5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão. 6. **Assim, pode-se discordar - aspecto técnico discricionário - sobre quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares, mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei n. 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973).** 7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada. 8. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento. ..EMEN: (AGRESP 201201709269, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2013*



00010615220154013508

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0001061-52.2015.4.01.3508 - 1ª VARA - ITUMBIARA
Nº de registro e-CVD 00076.2019.00013508.1.00340/00128

..DTPB:.)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já se manifestou neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL. OBRIGATORIEDADE. LEI 7.498/1986 E LEI 5.905/1973. 1. O Conselho Regional de Enfermagem atua na defesa dos interesses da sociedade e do cidadão usuário dos serviços de enfermagem, incumbindo-lhe a fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e o zelo pela qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, a demonstrar, assim, sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda (TRF1ª, AC 0018286-90.2007.4.01.3500/GO, rel. desembargador federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 de 18/3/2011, p. 380). Ressalva do entendimento da relatora. 2. **Diante de interpretação sistemática da lei vigente, é indispensável a manutenção de enfermeiros nas unidades hospitalares em tempo integral, a fim de que se possa atingir o fim disposto na Lei 7.498/1986 combinada com a Lei 5.905/1973 (Precedentes desta Corte e do STJ).** Ressalva do entendimento da relatora. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00002899220064013803, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:792.)

Também é possível verificar, pela documentação juntada à inicial, que o hospital réu já foi notificado pelo COREN em razão da inexistência de enfermeiro responsável no local durante um dos períodos do dia, de segunda a sexta-feira, e durante todo dia nos fins de semana (fl. 37).

Há, ainda, perigo na demora do provimento jurisdicional, já que, conforme reconhecido em Lei, apenas o enfermeiro tem capacitação suficiente para orientar e supervisionar os serviços da área de enfermagem, e a ausência deste profissional pode gerar riscos à saúde dos usuários da instituição de saúde.

Assim, se impõe o deferimento da medida antecipatória. "

Pois bem, atentando-se aos pedidos formulado na inicial, tem-se que o pedido para condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em contratar e manter, por todo o período de funcionamento, profissional enfermeiro em número suficiente



00010615220154013508

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0001061-52.2015.4.01.3508 - 1ª VARA - ITUMBIARA
Nº de registro e-CVD 00076.2019.00013508.1.00340/00128

para execução das tarefas que lhe são privativas, foi atendido.

Observa-se que, já na contestação, a ré declarou-se ciente da imposição legal referente a presença constante de enfermeiros no estabelecimento de saúde e comprovou a existência de 5 (cinco) profissionais enfermeiros em seu quadro de funcionários, ou seja, 3 (três) enfermeiros além do que há época do ajuizamento da ação.

Ressalto, ainda, que a parte autora, na peça de impugnação à contestação (fls. 102/104), informa a realização de nova fiscalização junto ao réu e conclui, para adequação dos profissionais existentes no hospital, pela contratação de mais 1 (um) profissional enfermeiro para executar as atividades de coordenação/gerência, desempenhando as funções administrativas, com o objetivo de liberar o tempo dos demais enfermeiros para assistência aos pacientes, não prejudicando a qualidade dos serviços.

Verifica-se pelas provas existentes nos autos, que na ocasião do ajuizamento da ação o quadro de enfermeiros do réu era composto de 2 (dois), na contestação 5 (cinco) e na realização da perícia 6 (seis), preenchendo a quantidade mínima pretendida pela autora.

Logo, foi satisfeita até mesmo a quantidade de enfermeiros requerida pela parte autora na impugnação, após realização de nova fiscalização, visto a informação da perícia em seu laudo da existência de 6 (seis) profissionais enfermeiros no quadro do hospital, concluindo, ainda, pela necessidade de contratação de técnicos em enfermagem e não de enfermeiros, que é objeto dos autos.

Tendo em vista que a contratação de mais enfermeiros foi realizada, as irregularidades até então detectadas pelo órgão de fiscalização foram sanadas.

Nesse caso, houve a perda superveniente do objeto em relação aos pedidos formulados, pois foram atendidos durante o trâmite processual com a comprovação de contratação de profissionais enfermeiros em número suficiente para atender satisfatoriamente a comunidade durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde, nada impedindo que o COREN – Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás e o Ministério Público Federal prossigam a fiscalização, mormente porque, a situação pode ser alterada no decorrer do tempo. No que concerne ao quadro de técnicos de enfermagem, cujo déficit foi constatado na perícia, trata-se de matéria estranha aos presentes autos, demandando, se o caso,



00010615220154013508

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0001061-52.2015.4.01.3508 - 1ª VARA - ITUMBIARA
Nº de registro e-CVD 00076.2019.00013508.1.00340/00128

fiscalização específica e posterior propositura de nova ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **considerando a perda superveniente do objeto**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas (art. 4º, I e III, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos 50% restantes de honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Itumbiara/GO, 9 de maio de 2019.

(assinatura digital)
Emilson da Silva Nery
Juiz Federal